



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600406-48.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. PRESENÇA DA INFORMAÇÃO “PROPAGANDA ELEITORAL” NO RÓTULO E DO CNPJ EM LINK DISPONIBILIZADO PELO PROVEDOR NA PRÓPRIA PROPAGANDA. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. PRECEDENTE RECENTE DO TRE-RS. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELEICAO 2020 ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR, candidato a Vereador em Santa Vitória do Palmar, contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença (ID 10772783) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, condenando a representada ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, pois das três publicações irregulares, duas delas não fazem a correta indicação do CNPJ ou CPF no rótulo, enquanto a terceira não traz tal informação em nenhuma parte do anúncio.

Em suas razões recursais (ID 10773083), o recorrente deduz as seguintes alegações: (i) inexistente irregularidade no impulsionamento de conteúdo eleitoral, pois contratou com o facebook nos termos exigidos pela Resolução nº 23.610/2019; (ii) *nas postagens efetuadas pela recorrente sempre foram informados o CNPJ, patrocinador e a informação propaganda eleitoral* (iii) *na Biblioteca de Anúncios, ferramenta disponibilizada pelo Facebook para consulta de anúncios impulsionados na referida rede social, constam que a representada impulsionou três conteúdos, nos quais aparece o CNPJ da coligação a que pertence;* (iv) foram seguidas todas as orientações recebidas do Facebook, para a correta inserção da informação relativa ao CPF ou CNPJ nas publicações; e (v) *não há que se tratar de quaisquer irregularidades nas publicações impulsionadas pela ré, tendo sido preservada a transparência e os requisitos da lei.* Requer a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente. Em caso de manutenção da condenação, pede a redução do valor da multa ao patamar mínimo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto em 08.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

No caso em apreço, consta na sentença que o recorrente inseriu no rótulo da propaganda impulsionada a informação "Propaganda Eleitoral", contudo não constaria do rótulo o CNPJ do representado. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

De fato, no decorrer da análise empreendida, resta comprovado que a parte Representada efetivamente contratou o impulsionamento de conteúdos, identificado com o rótulo de "Propaganda Eleitoral" e tal se verifica nos "links" e nas peças acostadas tanto pelo Representante, como pelo candidato, em sede de contestação. A propaganda eleitoral veiculada pelo candidato foi contratada junto à Rede Social Facebook nos moldes estabelecidos por esta. No entanto, não cumpre com o requisito da aposição do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação no rótulo da propaganda/anúncio.

Ademais, foi reconhecido pelo magistrado sentenciante que o CNPJ do recorrente se encontrava ao clicar no ícone "sobre esse anúncio", conforme o seguinte trecho da sentença:

Com efeito, a literalidade da norma não deixa dúvidas quanto à irregularidade da propaganda veiculada pelo candidato, em flagrante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inobservância às exigências de identificação demandadas pela Resolução aplicável. No tocante à alegação de que **o CNPJ consta da publicação ao clicar-se no ícone “sobre esse anúncio”, inobstante se faça presente tal informação**, igualmente desatende a legislação eleitoral, visto que o CNPJ/CPF do candidato deve constar do rótulo da publicação, visível no topo do respectivo anúncio. Trata-se, pois, de argumento insuficiente para afastar tanto a irregularidade da propaganda em tela, quanto a incidência da multa, conforme dita o art. 29, § 2º da Resolução 23.610/2019 e art. 57 – C da Lei 9.504/1997:

Como se vê, a irregularidade que ensejou a aplicação de multa ao recorrente seria o fato de não constar o CNPJ do contratante do impulsionamento no rótulo da propaganda, sendo certo que constava no campo "sobre esse anúncio", acessível clicando sobre o ícone respectivo.

Ocorre que, em caso recente, julgado por essa egrégia Corte, envolvendo representação (processo 0600035-21.2020.6.21.0161) do candidato a Prefeito de Porto Alegre, Nelson Marchezan, contra o candidato José Fortunati, igualmente, a informação do CNPJ da campanha deste não se encontrava no rótulo da propaganda, mas estava acessível nas “informações do anunciante”, em virtude disso se entendeu que não havia irregularidade na propaganda analisada naquele processo.

A questão, portanto, é bastante semelhante.

No parecer exarado naquele feito, referimos que:

Observe-se que, na imagem supra, próximo à margem inferior, à esquerda, consta a expressão “Informações sobre o anunciante” acompanhada de uma seta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Abrindo-se a seta, estão disponíveis todos os dados do responsável financeiro, dentre os quais o CNPJ:

(...)

Evidente, assim, que o *post* foi impulsionado, bem como que nos dados do anúncio constou informado o CNPJ do respectivo responsável financeiro.

É certo que a exigência do CNPJ destina-se a viabilizar a fiscalização quanto ao responsável pelo impulsionamento, a fim de verificar se está entre os legitimados a tanto pela Lei das Eleições (coligação, partido, candidato e responsável financeiro). No caso, a informação estava acessível a quem recebeu a aludida propaganda ou quem buscou fiscalizá-la.

Destarte, conquanto o *post* objeto da impugnação tenha sido impulsionado, esse impulsionamento deu-se de forma lícita porque houve a correta identificação do CNPJ do responsável financeiro.

Portanto, constando no rótulo a informação "Propaganda Eleitoral" e sendo acessível o CNPJ através de link contido na própria propaganda, entendemos que não houve irregularidade no impulsionamento em questão, sendo a reforma da sentença medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL